



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 836978 - MT (2023/0235983-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : WELITON FERNANDO COSTA E SILVA
ADVOGADO : PITAGORAS PINTO DE ARRUDA - MT0325600
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR CRIMES DE FURTO QUALIFICADO TENTADO, EXPLOÇÃO MAJORADA, PORTE DE ARMA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. AUSENTE ILEGALIDADE NO CÁLCULO DAS REPRIMENDAS DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, a exasperação da pena basilar, pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve seguir o parâmetro de 1/6 para cada vetorial negativamente valorada, fração esta que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, salvo a apresentação de elementos concretos, suficientes e idôneos que justifiquem a necessidade de elevação em patamar superior, como se afigura *in casu*.
2. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida pelos próprios fundamentos.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 13 de maio de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 836978 - MT (2023/0235983-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : WELITON FERNANDO COSTA E SILVA
ADVOGADO : PITAGORAS PINTO DE ARRUDA - MT0325600
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR CRIMES DE FURTO QUALIFICADO TENTADO, EXPLOÇÃO MAJORADA, PORTE DE ARMA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. AUSENTE ILEGALIDADE NO CÁLCULO DAS REPRIMENDAS DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, a exasperação da pena basilar, pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve seguir o parâmetro de 1/6 para cada vetorial negativamente valorada, fração esta que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, salvo a apresentação de elementos concretos, suficientes e idôneos que justifiquem a necessidade de elevação em patamar superior, como se afigura *in casu*.
2. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida pelos próprios fundamentos.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WELITON FERNANDO COSTA E SILVA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, acostada às fls. 427-435 dos autos, em que deneguei a ordem de habeas corpus. A defesa pretendia o reconhecimento de ilegalidade na exasperação das penas-bases dos crimes de furto qualificado tentado, explosão majorada, porte de arma e associação criminosa. Requereu, ainda, fração de 1/6 para cada circunstância judicial valorada negativamente.

Nas presentes razões, a defesa, em suma, reitera os argumentos já esposados quando da impetração do *writ* ao assinalar que “em que pese não ser um ‘direito subjetivo’ do apenado o aumento na fração de 1/6 do mínimo legal para cada circunstância judicial [...] verifica-se que os elementos utilizados para valorar negativamente cada uma delas [...] também o foi para aumentar a pena-base em fração superior a 1/6, incorrendo em *bis in idem*” (fl. 444).

Ademais, sustenta que “a reprimenda basilar imposta ao agravante em relação aos crimes de associação criminosa e furtos qualificados (tentado e consumado) deve ser redimensionada” (fl. 445).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja provido o recurso e concedida a ordem no habeas corpus.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Trata-se de réu condenado à pena de **18 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado**, além de pagamento de **224 dias-multa, à razão mínima**, pela prática dos crimes de furto qualificado tentado e consumado, explosão majorada, porte de arma e associação criminosa.

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que não

lhe assiste razão. Mantenho, assim, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Na ocasião da denegação da ordem, verifica-se, no que interessa, a fundamentação nos seguintes termos (fls. 432-434, destaquei):

[...] A defesa aponta ilegalidade na exasperação das penas-bases diante do argumento de carência de fundamentação e sustenta a imposição de fração à razão de 1/6 na terceira fase da individualização das penas em decorrência das causas de aumento.

II. Art. 288, parágrafo único, do Código Penal – associação criminosa majorada

Observo que a pena básica foi fixada pelo Tribunal *a quo* em 1 ano e 10 meses de reclusão (5 meses para cada vetorial), diante da **valoração negativada culpabilidade**, em virtude da atuação de destaque e liderança do acusado na quadrilha, e **das circunstâncias do crime** porque “associado aos demais, invadiu pacatas cidades interioranas para praticar atos de terror e vandalismo” (fl. 38, destaquei).

Quanto à culpabilidade, entende-se o “juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.322.083/MT, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 30/6/2023, grifei).

In casu, noto que as instâncias ordinárias destacaram que a atuação do acusado se **afigura de relevo no âmbito da associação espúria, além de ser o responsável por direcionar parte da quadrilha e das armas de fogo. Dessa forma, a resposta penal mais severa está justificada.**

No tocante às **circunstâncias do delito**, nota-se que **os elementos apontados no acórdão estadual para valorá-las negativamente não se afiguram simples considerações abstratas, mas dados concretos do caso e não inerentes ao tipo penal, aptos a demonstrar a maior censurabilidade da conduta individualizada**, motivo pelo qual não se constata nenhuma ilegalidade na majoração da pena-base. Vale dizer, as instâncias ordinárias desprezaram as singularidades do delito, as atitudes assumidas pelo condenado, bem como a mecânica delitiva empregada, destacando a ameaça à vida pacata da cidade interiorana em que foram praticados atos de terror e vandalismo. Evidenciada, assim, a legalidade do aumento efetuado.

Portanto, proporcional e razoável a valoração negativa dos referidos vetores judiciais do art. 59 do Código Penal. Relativamente à derradeira etapa da reprimenda, elevou-se o quantum da sanção em 1/6 em virtude do “arsenal de armamentos utilizado” (fl. 38).

O art. 288, parágrafo único, do Código Penal, preconiza: “A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a

participação de criança ou adolescente”. A causa de aumento do emprego de arma de fogo foi devidamente evidenciada, pois se tratou de organização criminosa fortemente articulada, com notório poder bélico, o que foi corroborado pela prova oral produzida em Juízo, pelos relatórios das interceptações telefônicas e pela apreensão de arsenal bélico. Desse modo, ausente ilegalidade a ser sanada, uma vez que justificada a contento a incidência da fração de aumento.

III. Art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal – delito de furto qualificado

Fixou-se a pena-base em 7 anos de reclusão (2 anos e 3 meses para cada vetorial) para três circunstâncias judiciais valoradas desfavoravelmente – culpabilidade (pela atuação de liderança do agente), circunstâncias (consideradas duas qualificadoras do crime – rompimento de obstáculo e concurso de agentes) e consequências do crime (perda patrimonial expressiva).

Quanto à culpabilidade, reitero posicionamento acima esposado por ocasião do crime de associação criminosa armada.

E, em face da transposição de duas qualificadoras do crime de furto para a exasperar a pena basilar, “é firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é possível a utilização de uma qualificadora para exasperar a pena-base no crime de furto quando presentes duas ou mais qualificadoras (AgRg no HC 416.091/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 14/2/2019)” (AgRg no REsp n. 2.047.626/RN, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 23/8/2023).

No tocante às consequências do delito, é válido o argumento para elevar a pena-base quando o prejuízo material causado se afigura relevante, com é o caso, pois se trata de furto em instituição bancária – superior a R\$ 91 mil reais.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, a exasperação da pena basilar, pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve seguir o parâmetro de 1/6 (um sexto) para cada vetorial valorada negativamente, fração esta que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, salvo a apresentação de elementos concretos, suficientes e idôneos que justifiquem a necessidade de elevação em patamar superior.

Na hipótese dos crimes de furto qualificado ora em comento (nas modalidades consumada e tentada), nota-se que as instâncias ordinárias argumentaram, com amparo nos dados concretos dos autos, a elevação operada na pena basilar, que reputo proporcional e razoável, pois se trata de furto em instituição bancária, com uso de explosivos nos caixas eletrônicos de autoatendimento, concurso de agentes e emprego de armas de fogo.

Quanto aos delitos de porte de arma de fogo e de explosão majorada, as penas foram aplicadas no mínimo legal e no quantum de 1/3 previsto em lei (art. 251, § 2º, do CP), respectivamente.

Dessarte, ausente ilegalidade no cômputo das reprimendas [...].

A meu sentir, o **agravante visa, tão somente, à rediscussão de matéria já apreciada na via excepcional.**

Ademais, em consonância com o entendimento jurisprudencial:

[...] é assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 836.978 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0235983-1

Número de Origem:

00119109520128110042 119109520128110042 219093220118110002 65343120128110042

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PITAGORAS PINTO DE ARRUDA
ADVOGADO : PITAGORAS PINTO DE ARRUDA - MT0325600
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : WELITON FERNANDO COSTA E SILVA
CORRÉU : PAULO DONIZETE CARDINALLI
CORRÉU : EDMAR ORMENEZE
CORRÉU : JONAS SOUZA GONCALVES JUNIOR
CORRÉU : GEOVANE SANTOS DA SILVA
CORRÉU : JONATAN VENICIO LEMES SILVA
CORRÉU : JULYENDER BATISTA BORGES
CORRÉU : JENIFFER LEMES DA SILVA
CORRÉU : JOAO BOSCO DE CAMPOS
CORRÉU : BALTAZAR LEANDRA PEREIRA NETO
CORRÉU : JOM PETSOM FIGUEIREDO
CORRÉU : JOEL JOSE DA SILVA
CORRÉU : ISRAEL FERREIRA ALMEIDA
CORRÉU : GERENIL DO CARMO ALMEIDA
CORRÉU : JEFFERSON DA SILVA MORAES
CORRÉU : CARLOS LEMES DE ALMEIDA
CORRÉU : VANTUIR CARMO DE SANTANA
CORRÉU : AIRTON ROSA DE OLIVEIRA

CORRÉU : AMADEU AMANCIO FERREIRA
CORRÉU : WENDERSON DO ESPIRITO SANTO CUNHA
CORRÉU : ALEX AGUIAR DOS SANTOS
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELITON FERNANDO COSTA E SILVA
ADVOGADO : PITAGORAS PINTO DE ARRUDA - MT0325600
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de maio de 2024